



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-46.2013.815.0261.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : E. N. L., representada por sua genitora
Maria Elizabete da Silva Nunes.

Advogado : José Ferreira Neto (OAB/PB nº 4.486).

Apelado : Bruno Rafael Lacerda da Silva.

Advogados : João Batista Leonardo (OAB/PB nº 12.275).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- As decisões que fixam alimentos sempre trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, são modificáveis. Com efeito, a fixação da prestação alimentar se faz em atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Diante desse cenário, ocorrendo alteração na situação financeira de uma destas partes, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou a majoração do encargo alimentar.

- Contudo, da análise da prova constituída durante a instrução do feito, não restou demonstrada a mudança na situação econômica das partes, de modo que se conclui que a ora apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de

Processo Civil.

- Recurso desprovido para manter a decisão primeva que indeferiu o pleito de majoração da verba alimentar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Emilly Nunes Lacerda**, representada por sua genitora Maria Elizabete da Silva Nunes, contra sentença (fls. 44/45) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da **Ação Revisonal de Alimentos**, movida pela ora apelante em face de **Bruno Rafael Lacerda da Silva**.

Na peça de ingresso (fls. 02/03), Maria Elizabete da Silva Nunes alega que, no âmbito do Processo nº 026.2011.001.769-1, foi realizado um acordo através do qual Bruno Rafael Lacerda da Silva ficava obrigado a pagar em favor de sua filha uma pensão alimentícia no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo.

Aduz que à época em que foram fixados os alimentos, o promovido encontrava-se desempregado, contudo, atualmente possui emprego fixo e teve notícias de que sua remuneração é superior a dois salários mínimos.

Diante dessas circunstâncias, pugna pela alteração da pensão alimentícia estipulada em 25% sobre o salário mínimo, para o montante fixo de 40% sobre os rendimentos líquidos do demandado.

Contestação apresentada (fls. 15/19), afirmando o promovido que ao contrário da informação obtida pela autora, aufere remuneração mensal líquida no valor de R\$ 603,18, além de ter constituído nova família cujas despesas de moradia e alimentação são divididas entre ele e sua atual esposa, diante da insuficiência do montante que sozinho recebe. Sustenta, assim, a impossibilidade de arcar com a majoração do pensionamento atualmente pago. Para corroborar suas alegações, colacionou documentos (fls.21/25).

Impugnação à contestação (fls. 27/28).

Razões finais ofertadas (fls. 36/39).

Sobreveio, então, sentença julgando improcedente o pedido, cuja ementa assim restou redigida:

“REVISÃO DE ALIMENTOS. Contestação. Modificação na condição financeira da parte

alimentante não comprovada. Parecer ministerial. Improcedência do pedido.

Não restando comprovada a mudança na situação financeira da parte alimentante deve ser mantida a pensão alimentícia no patamar fixado.” (fls. 44).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 48/50), em cujas razões afirma que o valor atualmente adimplido pelo alimentante é inferior a R\$200,00, sendo insuficiente para o custeio das necessidades básicas da alimentanda, ainda que complementado com sua renda. Defende ainda, serem contraditórias as alegações do demandado quanto ao valor de sua remuneração, tendo em vista o valor que paga mensalmente a título de aluguel, sugerindo a ocultação de seu verdadeiro vencimento.

Com base nesses argumentos, pleiteia a reforma da sentença para que seja deferido seu pedido de majoração da pensão alimentícia anteriormente fixada em 25% sobre o salário mínimo para o montante equivalente a 40% sobre os vencimentos líquidos do demandado.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 55).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 60/63), manifestando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo e do reexame necessário, destes conheço, passando à análise conjunta de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

De antemão, consigno, em consonância com o parecer ministerial, que o pleito apelatório apresentado pela recorrente se revela manifestamente improcedente, afigurando-se correta a sentença proferida pela magistrada de primeiro grau, em conformidade com o entendimento dominante desta Corte, não merecendo, pois, qualquer reforma.

Como relatado, pretende a apelante a revisão da pensão

alimentícia paga em conformidade com um acordo firmado em outra demanda judicial, através do qual restou pactuado o pagamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo.

Sob o argumento de que o promovido atualmente possui emprego fixo como prestador de serviços em uma empresa de transportes, cuja renda, em tese, seria superior a dois salários mínimos, objetiva a recorrente que o montante fixado em percentual seja alterado para o estabelecimento de obrigação mensal fixa no valor de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do alimentante.

Pois bem, diante de toda a documentação acostada ao caderno processual, percebe-se que o apelo é manifestamente improcedente, já que não existe comprovação de que houve qualquer alteração na capacidade econômica de ambas as partes que justifiquem a modificação do patamar acordado na demanda alimentícia que tramitou sob o nº 026.2011.001.769-1, igualmente no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó.

A simples alegação de alteração da condição de desemprego do alimentante para a de empregado e de aumento nas despesas da alimentanda em razão do aumento da idade, não têm o condão de alterar o percentual inicialmente fixado quando desacompanhadas de provas concretas de modificação da situação financeira das partes, ocorrida após a sentença que fixou os alimentos.

Cumprе ressaltar que muito embora a autora sustente a melhora na condição financeira do demandado e o aumento dos gastos com o sustento da alimentanda, não colaciona aos autos qualquer documento que corrobore suas informações, enquanto aquele colaciona aos autos seu contracheque (fls. 23), a certidão de nascimento de um novo filho (fls. 22) e o boleto de pagamento de aluguel residencial (fls. 21), que indicam a impossibilidade da majoração pleiteada.

Destarte, não bastasse a ausência de demonstração da alteração acima mencionada, impende registrar que o pedido formulado pela autora é patentemente desarrazoado, mesmo em se considerando hipoteticamente que os rendimentos do réu, com base nas alegações e circunstâncias fáticas aduzidas pela recorrente – e, frise-se, não na prova evidenciada nos autos –, possa ser superior ao valor sobre o qual incide o aludido percentual.

Como é cediço, em se tratando de fixação de alimentos, o juiz deve se pautar sempre pelo binômio necessidade/possibilidade, utilizando-se, na essência, do princípio da razoabilidade e do bom senso.

Ora, a lei não deseja o perecimento do alimentando, mas também não quer o sacrifício do alimentante. Nesse contexto, o art. 1.694, § 1º, do atual Código Civil verbera:

“Art. 1.694. Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a

sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Sobre o tema, disserta Maria Helena Diniz:

“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatem'.” (In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361).

Diante do que foi até aqui exposto, assim como ressaltado pela juíza singular, entendo não haver provas idôneas da alteração da situação econômica de ambos os genitores da menor alimentada, inexistindo, pois, novas circunstâncias autorizadoras da revisão da pensão firmada por meio de demanda anterior.

Portanto, analisando-se o acervo probatório constituído durante a instrução do feito, não restou demonstrada a mudança na situação econômica das partes, de modo que se conclui que a ora apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido se revela o entendimento assentado por esta Corte Julgadora, senão vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. MUDANÇA NO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. INOBSERVÂNCIA DO TEOR DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Alimentos são as prestações devidas para satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-la, compreendendo, assim, as necessidades vitais da pessoa: alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, dentre outros. **Para a procedência da ação revisional de alimentos, é necessária a comprovação da mudança na situação das partes,**

seja na necessidade do alimentando ou na capacidade financeira do prestador, nos termos do artigo 1.699, do Código Civil. “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” (art. 1.694, § 1º, do código civil). Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior. (TJPB; AC 200.2012.101434-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) - grifo nosso;

“APELAÇÃO. Ação revisional de alimentos. Fixação da pensão alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Alegada mudança na situação financeira do alimentante. Ausência de comprovação. Minoração dos valores. Impossibilidade. Manutenção da sentença. Desprocuramento do recurso. O §1º do art. 1.694 do Código Civil estabelece que os alimentos devem ser fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável e com especial atenção à necessidade de quem pede e a possibilidade do obrigado. [...]. (TJPB; AC 001.2012.011629-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 19/12/2013; Pág. 42) - grifo nosso.

Ressalte-se, ainda, que a estipulação do patamar de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo afigura-se razoável, uma vez que não subsistem razões, ao menos plausíveis, diante da prova produzida nos autos, para a revisão de alimentos perseguida.

Por tudo o que foi exposto, conhecida a Apelação, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira

Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator